



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 120/2022, de autoria do Ver. Rodrigo Guedes, que “OBRIGA o Poder Executivo Municipal, em até quarenta e oito horas após o recapeamento asfáltico, a implantar as sinalizações na malha viária no âmbito da cidade de Manaus e dá outras providências.”

.

Relator: Vereador Mito

PARECER

I - RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 120/2022, de autoria do Vereador Rodrigo Guedes que “OBRIGA o Poder Executivo Municipal, em até quarenta e oito horas após o recapeamento asfáltico, a implantar as sinalizações na malha viária no âmbito da cidade de Manaus e dá outras providências.”

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compreensível a atenção dada pelo autor da propositura em tela, tratando de indiscutível matéria de interesse público, que é a infraestrutura viária da cidade e os serviços que contemplam a manutenção das condições essenciais à circulação através da realização de serviços complementares às obras de manutenção através do recapeamento asfáltico, neste caso aquelas relacionadas à sinalização e faixa de pedestres, essenciais para a efetividade do direito à incolumidade, à vida e à segurança dos transeuntes, nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

A despeito da iniciativa louvável do vereador autor, convém destacar preliminarmente que a matéria já é contemplada na legislação, atribuindo a responsabilidade pela sinalização viária à Administração Municipal como se depreende do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

De outra parte, a mesma Lei Orgânica do Município de Manaus dispõe no artigo 98 que “A Administração Municipal será desenvolvida de forma a garantir a plena execução dos serviços públicos de sua competência, visando à promoção do bem-estar coletivo”.

Da leitura desse dispositivo, depreende-se que a Administração Municipal é responsável pelos serviços públicos **de sua competência**. Dentre eles, estão aqueles relacionados à sinalização viária

Tendo em vista essa determinação legal, podemos considerar que o teor do Projeto de Lei contraria dispositivo legal relacionado à regulamentação das normas relativas à organização e planejamento do trânsito nos municípios, que é atribuição **exclusiva da Administração Municipal** e não **concorrente com o Legislativo**.

Neste sentido, a Constituição Federal, art. 30, incisos I e II, da CF/88 é clara ao assegurar aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual) (inciso, artigo 30, da CF: “Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”. Assim sendo, com relação à matéria em pauta, a disciplina às questões relativas ao trânsito é atribuída suplementarmente aos Municípios, cabendo à Administração Municipal legislar sobre o tema.

Desse ponto de vista, a propositura em análise desconsidera o princípio da separação de poderes, pois visa regular, através de lei emanada do Legislativo, matéria relativa ao trânsito que é de competência da Administração Municipal. Cabe em reforço a esse entendimento, citar o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...). Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e **privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais**, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, **não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa**, sob pena de **incidir em inconstitucionalidade**, por ofensa a prerrogativas do prefeito." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 9. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 519).

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Isto posto, a matéria veiculada pelo projeto em pauta está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, Constituição Federal). O teor do projeto em análise, ao utilizar o termo **“obriga o Poder Executivo”** deixa tipificado o intuito de impor, ordenar, determinar uma ação à Administração Municipal (*“Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens ...”*) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 9. ed., São Paulo: Malheiros, 2003).

Isto posto, entende-se que, além da matéria já ser tratada em lei específica (Código Brasileiro de Trânsito) atribuindo ao Executivo a responsabilidade pela sinalização, incluindo-se neste termo as faixas de travessia de pedestres ou sinalização horizontal, há manifesta invasão de competência ao tratar de matéria pertinente, exclusivamente, ao Executivo Municipal que deve realizar os serviços relativos à instalação das faixas horizontais tomando decisões cabíveis a serem acatadas pelos seus órgãos/secretarias, razão pela qual vislumbra-se



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

um vício de inconstitucionalidade e, por essa razão, não preenche os requisitos formais necessários para a sua tramitação.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, o Parecer é DESFAVORÁVEL ao Projeto em análise.

Manaus, AM, 01 de março de 2023.

MITOSO
Vereador – Líder do PTB
Vice-Líder do Prefeito
"Será por ti, Manaus!"
Relator

